

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0008/2016-CMRI, de 22 de janeiro de 2016.

RECURSO NUP: 60502.001957/2015-39

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO BARRETO ROSA

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: CEX – COMANDO DO EXÉRCITO

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

“Sobre marcação de consulta médica- período observado 28 set 15 a 02 out 15:

objeto - sistema de marcação de consulta médica por especialidade - internet do HGEF (Hospital do Exército em Fortaleza-Ceará)

Pedido: Solicito informar qual o motivo do pessoal inativo e dependente do exército não ter sido orientado sobre os procedimentos de marcação de consulta em apreço, o que dificultou o acesso ao sistema de atendimento ao usuário do sistema FUSEX-SAMMED.

De igual modo, informar o motivo da não divulgação do cadastramento presencial na om de saúde em epígrafe ao pessoal inativo e seu dependente, como o o caso do requerente.”

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Afirma que o Serviço de Informação ao Cidadão não seria o canal adequado para “contestação das ações efetivadas pelo Exército ou para recebimento de reclamações, limitando-se, assim, aos objetivos estabelecidos pela legislação de acesso à informação”. Informa, contudo, que o Hospital Geral de Fortaleza teria esclarecido que somente algumas consultas teriam sido disponibilizadas para marcação pela internet no período, devido a ajustes internos e outras situações que levaram à redução de vagas. Finalmente, quanto à solicitação do motivo da não divulgação do cadastramento presencial naquela Organização Militar de Saúde, o Hospital informou que esta ação está ocorrendo inicialmente por demanda, ou seja, conforme os usuários comparecem para agendar consultas diversas, eles são convidados para se cadastrar. Disponibiliza ao cidadão os dados de contato da autoridade responsável que poderá dar-lhe maiores informações sobre o caso.

1ª Instância: Afirma que não houve negativa de acesso à informação, e reitera que “O canal mais apropriado para esse tipo de manifestação, isto é, para a veiculação de insatisfações e reclamações é a ouvidoria do Hospital Geral de Fortaleza (HGEF)”

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou inexistente a negativa de acesso à informação, sendo, portanto ausente requisito de admissibilidade de recurso à CGU de que trata o art. 16 da Lei 12.527/2011. Adicionalmente, também considerou que o recorrente estaria buscando meios de manifestar insatisfação para com a Administração, e indicou-lhe que utilizasse, para tanto, dos canais de ouvidoria instituídos.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

“Com as devidas vênias, em seu discurso analítico, a CGU entendeu que a Recorrida - a estrutura de saúde do Exército Brasileiro- não atendeu aos pressupostos da Lei de Acesso à informação.

É cediço dizer que prestação de saúde é importante e imprescindível. A informação a ser prestada ao cidadão deve ser clara e transparente, a ser dada a máxima publicidade, como preconiza a Constituição Federal.

Prossegue a contradição e a obscuridade na análise da peça recursal. Há repercussão social na matéria em discussão.

É o que requer o pedido em seu feito originário.

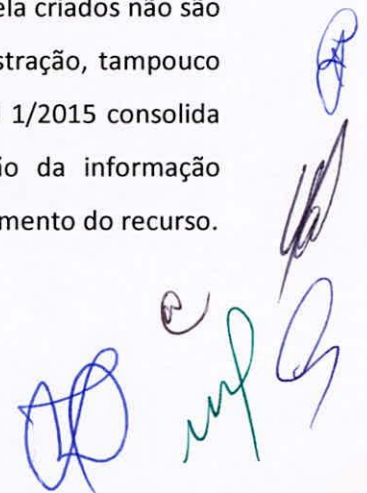
Atenciosamente”

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o recorrente já obteve a informação solicitada em seu pedido original junto ao órgão demandado, sendo ausente requisito de admissibilidade de que trata o art. 16, §3º da Lei 12.527/2011. A Lei de Acesso à Informação e os ritos por ela criados não são meios adequados para a manifestação de insatisfação para com a Administração, tampouco para pleitear providências administrativas. Adicionalmente, a Súmula CMRI 1/2015 consolida que, na existência de canal ou procedimento específico para obtenção da informação solicitada, presume-se satisfativa a resposta que o indique. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade do art. 16 §3º da Lei 12.527/2011 c/c Súmula CMRI nº 1/2015.

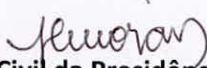
4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos votos, não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade do art. 16, §3º da Lei 12.527/2011 c/c Súmula CMRI nº 1/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, CEX e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Controladoria-Geral da União